



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande-PB

Simone Di Pace Recebi em 22/06/20 10:48

Simone Di Pace
Secretária de Apoio Parlamentar
17ª Legislatura

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 067/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020
(AUTÓGRAFO Nº. 047/2020)

Campina Grande/PB, 18 de junho de 2020

Senhora Presidente da Câmara dos Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 067/2020 originário dessa Casa de Leis que "**DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS PR SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

VETO JURÍDICO (art. 66, § 1º, da CR/88)

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto, a sua propositura em comento fere o art. 22, VI e VII, da CR/88, que confere a União legislar sobre o sistema financeiro e política de crédito das instituições financeiras.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

No ponto, assim vem decidindo o STF, sobre o tema:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

*A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. **A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos.** [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]*

Por outro lado, dispor sobre a tutela de direitos e deveres dos servidores municipais é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CR/88.

VETO POLÍTICO (art. 66, §1º, da CR/88)

Por outro lado, a preponderância do interesse público do Poder Executivo Municipal sobre o tema, está centrada nos precisos termos do Decreto Municipal nº 4.489/2020 que, em atenção ao comando das sequenciadas resoluções de Banco Central sobre o tema, editou instrumento normativo onde conciliou o interesse das instituições bancárias, mercê da *pacta sunt servanda*, com os legítimos interesses dos servidores públicos municipais no ponto axial da autonomia da vontade firmado em patamares da segurança jurídica.

Caso o(a) servidor(a) tenha real interesse em suspender o pagamento que se dirija a agência bancária e assim o faça, nos termos do Decreto Municipal nº 4.489/2020. Este instrumento normativo confere essa possibilidade e a instituição bancária não poderá cobrar, no futuro, juros ou correções monetárias, mas apenas transferirá as três parcelas subsequentes, para o final.

Retirar as parcelas consignadas dos contracheques dos servidores, sem autorização do próprio servidor, a fórceps, sem qualquer contato com a instituição creditícia, poderemos levar os funcionários públicos a ter, no futuro, alguns dissabores como lançamento de seu nome em cadastrado dos inadimplentes, taxação de multa por rescisão contratual assim como a inserção dos adicionais de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Por estas razões é que o tema merece comedimento e prudência e por se tratar de tutelar direitos consumeristas emerge facilmente o real interesse público para se lançar o veto político sobre o PL.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 067/2020 de 10 de junho de 2020.

Campina Grande-PB, 18 de junho de 2020.

ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal